

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.*

SF/17215.64231-22

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

## I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)* e promove modificações em diversas leis especificadas na ementa.

O PLS sob análise é composto de dois artigos.

O art. 1º promove as alterações desejadas no corpo da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Vale consignar que o referido programa, executado pela União, objetiva *ampliar a oferta de educação*

*profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.*

A primeira alteração é a que almeja incluir no rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec, **os agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município**. Para tanto, o art. 1º do PLS nº 40, de 2016, propõe a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

A segunda alteração pretendida pela proposição é incluir, mediante o acréscimo de inciso IV ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, **o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município** na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da Lei em que eventualmente se transformar a presente proposição.

Na Justificação, o autor do projeto de lei ressalta ser partidário *da educação como base para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação*. Nesse sentido, reconhece o valor e prestigia a instituição do Pronatec. Destaca, por outro lado, que alguns Estados e Municípios tomaram a iniciativa de estabelecer quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. No entanto, as dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes retardam o alcance dos resultados planejados. As condições são precárias e o apoio de órgãos federais para o treinamento e qualificação dos agentes estaduais e municipais é esporádico. Essa é a razão que o levou a propor a inclusão dos agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município e seus cursos de formação e qualificação no escopo do Pronatec.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A relatoria da matéria, no âmbito da CCJ, nos coube, por designação de seu ilustre Presidente, em 10 de agosto próximo passado.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, de acordo com o que estabelece o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições que lhe forem submetidas, observadas, quanto a esse último aspecto, as atribuições das demais comissões.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição constatamos ser competência privativa da União legislar sobre sistema nacional de emprego, consoante o estabelecido no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal (CF), assim como é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, consoante o inciso IX do art. 24 da CF.

Por ser matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do *caput* do art. 48 da CF.

Ainda no campo da constitucionalidade formal, cabe uma palavra sobre a iniciativa legislativa da proposição.

A despeito de o PLS nº 40, de 2016, propor a alteração da Lei nº 12.513, de 2011, que versa sobre o Pronatec, programa do Governo Federal que visa, em última análise, viabilizar o acesso ao ensino técnico e ao emprego, não entendemos ser matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos estabelecidos pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Trata-se de proposição que, de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, destina-se a propor aperfeiçoamentos em programa do Governo Federal, no que tange à clientela por ele abrangida e à sua forma de implementação, em parceria com Estados e Municípios, sem, todavia, descharacterizar seu objetivo original. Nesse sentido, não identificamos obstáculos a que a iniciativa da proposição seja de parlamentar, nos precisos termos do *caput* do art. 61 da CF.

No campo da constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição, ao estimular a educação tecnológica e profissional, objetiva qualificar os cidadãos e, dessa forma, torná-los mais aptos a obter o tão desejado emprego.

SF/17215.64231-22

Dessa forma, contempla os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), assim como busca efetivar os direitos sociais do trabalho e da educação (art. 6º, *caput*, da CF) e o princípio da ordem econômica que consiste na busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF).

Destaque-se, por fim, que a proposição respeita o ditame contido no § 2º do art. 213 da CF, no sentido que as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Sobre a juridicidade do PLS nº 40, de 2016, entendemos que ele promove importantes inovações no mundo jurídico, especialmente porque propõe a ampliação do rol dos beneficiados do Pronatec e a diversificação de suas modalidades de implementação, em parceria com Estados e Municípios. Adota a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – para modificar a Lei ordinária específica que trata do assunto e que se acha em vigor.

Não identificamos quaisquer óbices no que tange à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirão a CAS e a CE no exercício de suas competências específicas, previstas, respectivamente, nos arts. 100 e 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator